

§ único. As comissões administrativas devem apresentar semestralmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 34.º São revogados os artigos 21.º, 29.º, 47.º, 48.º, 73.º, 84.º a 93.º e 97.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 27.º, 28.º, 76.º, 86.º a 94.º e 98.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Modêlo da guia a que se refere o artigo 2.º

Dimensões { Altura 0^m,30
Largura 0^m,10

Conta ...
Caixa ...

Fundos diversos Esc. ...\$...

Vai ..., morador em ..., entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em ... a quantia de ..., respeitante ao mês de ... de 19..., assim discriminada:

a) Contribuições\$...
b) Adicionais\$...
c) Multas\$...
d) Indemnizações\$...
e) Outras receitas\$...
Total\$...

..., ... de ... de 19...

O Depositante,

Decreto-lei n.º 33:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora d'êle, equivale à condenação com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 33:535

Entre nós os serviços de identificação, mormente os de identificação civil, não atingiram ainda o grau de perfeição que seria razoável esperar.

Deve-se isto, sobretudo, ao facto de não existir um arquivo completo de impressões digitais. Com efeito o

Arquivo de Identificação não possui nenhum serviço d'êste género e o que existe no Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial é insuficiente.

O problema exige, portanto, solução, tanto mais que não pode existir identificação rigorosa sem o emprêgo dos métodos dactiloscópicos, que, é sabido, atingiram um alto nível de perfeição.

A necessidade de introdução d'êstes métodos nos nossos serviços de identificação civil já tem sido apontada e ainda ultimamente no relatório do decreto-lei n.º 27:305 se salientava a necessidade de um arquivo central que permitisse a verificação prévia das impressões digitais, a fim de evitar a duplicação de bilhetes de identidade.

A verdade, porém, é que instalações desta espécie exigem largos recursos de pessoal e material, tornando-se por isso indispensável aproveitar o trabalho de serviços que agora funcionam separadamente mas que, subordinados à mesma direcção, poderão, com grande economia de pessoal e de material, satisfazer os fins próprios de cada um, realizando em conjunto um trabalho que lhes aproveita igualmente.

Neste sentido se cria, por êste decreto, a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo, em secções distintas, a identificação civil e a identificação criminal. A primeira realizada através do Arquivo de Identificação, a segunda através do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Tem-se em vista com a criação d'êste organismo fazer os estudos e lançar as bases para o aperfeiçoamento dos serviços, designadamente para a instalação de arquivos dactiloscópicos que permitam satisfazer todas as exigências e que tornem possível dar ao bilhete de identidade o rigor de que êle não pode prescindir, o que facilitará o alargamento da sua função, já hoje considerada da maior utilidade.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

Art. 2.º Os serviços de identificação civil são desempenhados pelo Arquivo de Identificação, com as suas secções do Porto e Coimbra, e os de identificação criminal pelo Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial e postos dependentes.

§ único. Os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial constituem secções da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 3.º O quadro do pessoal efectivo da Direcção dos Serviços de Identificação é constituído pelo director dos serviços de identificação e pelos funcionários constantes dos mapas anexos aos decretos-leis n.ºs 27:304 e 27:305, de 8 de Dezembro de 1936.

§ único. Os actuais directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam a ter designação de chefes de secção, competindo-lhes o vencimento que era atribuído aos directores.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Identificação mantém ao seu serviço o pessoal contratado e assalariado que actualmente presta serviço nos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial.

Art. 5.º Ao director dos serviços de identificação compete o vencimento da letra F da tabela constante do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º O director dos serviços de identificação será escolhido de entre diplomados com o 5.º ano de direito.

§ único. O mesmo se observará no provimento dos lugares de chefe de secção, salvo se a escolha recair em

funcionário de categoria imediatamente inferior que pela competência revelada seja julgado apto a exercê-las.

Art. 7.º As funções que pela legislação em vigor competiam aos directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam para o director dos serviços de identificação.

§ único. Os chefes de secção terão as funções que o director designar.

Art. 8.º Enquanto não fôr publicado o regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial continuam a reger-se pelas disposições legais em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 9.º São extintos, logo que vaguem, dois lugares de segundo official de qualquer dos Arquivos.

Art. 10.º É extinto desde já um lugar vago de escriptorário de 2.ª classe, contratado, do Arquivo de Identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:536

Pelo decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, foi o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno consolidado até à importância nominal de 880:000.000\$, da taxa de 4 ³/₄ por cento, exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do Fundo do consolidado de 6 ¹/₂ por cento, ouro, emitido nos termos da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e do decreto com força de lei n.º 13:301, de 18 de Março de 1927. Pelo artigo 4.º do referido decreto-lei n.º 23:370, o Governo reservou-se expressamente a faculdade de fazer a remição, ao par, das respectivas obrigações, ou a sua conversão noutra empréstimo, depois de decorridos dez anos a contar da emissão.

Nas actuais condições do mercado, a referida taxa de juro excede em muito as que são hoje correntes, não se justificando por isso que continuem em circulação os títulos de dívida pública vencendo aquela taxa. Por estas razões resolve o Governo usar da faculdade de retirar da circulação todos os títulos representativos do consolidado de 4 ³/₄ por cento, por meio de reembolso do capital ou pela conversão voluntária.

Em lugar, porém, de impor a remição pura e simples entende o Governo, de harmonia com a sua política de absorção de capitais e de estabilização das taxas de juro, que deve assegurar também aos actuais portadores do 4 ³/₄ por cento a mesma regalia que concedeu aos portadores de outros empréstimos já remidos ou convertidos.

Dêste modo, aos que livremente preferirem a conversão fica-lhes permitida a troca dos seus títulos por títulos do consolidado de 3 por cento, 1942, a emitir nos termos deste decreto-lei, e com as mesmas características e garantias dos títulos das séries já emitidas, pagando-se em dinheiro a diferença entre o valor nominal dos dois consolidados aos portadores que apresentam para conversão lotes ou fracções de lotes inferiores a 10 obrigações dos títulos a converter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, do valor nominal de 1.100\$ cada obrigação, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 15 de Junho de 1944.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, é concedido o direito de receberem em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo uma obrigação do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, acrescida da quantia de 100\$ em dinheiro.

§ 1.º É também concedida aos possuidores de mais de 10 obrigações do empréstimo de 4 ³/₄ por cento a faculdade de trocarem os seus títulos pelo número de obrigações de 3 por cento, 1942, que o valor global dos mesmos comportar, recebendo a dinheiro apenas o excedente.

§ 2.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no corpo dêste artigo e seu § 1.º é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 30 de Junho do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso a dinheiro das suas obrigações.

§ 3.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 15 de Junho do corrente ano, e serão apresentados em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 4.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que êles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º e seu § 1.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão de 15 de Junho de 1944 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da reclamação para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 676:998.000\$ o empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863 e 32:989, respectivamente de 19 de Fevereiro, 22 de Junho e 24 de Agosto de 1943, pelo